

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 676

DECISÃO: Nº PL **36/2019**

Processo: Prot. 1033444/2015

Interessado: LUIZ CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO

Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o recurso interposto pela interessada, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo regularizado, com valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 676, de 11 de marco de 2019, considerando a matéria tratar de recurso interposto acerca da Decisão CEAG Nº 146/2015, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, Em razão de pessoa jurídica - LUIZ CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO ME, que atua no ramo de Imunização e Controle de Pragas Urbanas, prestar serviços a um supermercado em João Pessoa sem Registro de Pessoa Jurídica no CREA PB. O processo está instruído com Auto de Infração, Cópia de Cartão de Inscrição CNPJ, cópia de Nota Fiscal Eletrônica e parecer da Gerencia de Fiscalização; Considerando o esclarecimento da Gerencia de Fiscalização; Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador no prazo legal e como também não apresentou defesa; Considerando á análise detalhada da documentação probatória, pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: "O presente processo trata-se de autuação por PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO NO CREA/PB E SEM PROFISSIONAL HABILITADO, com Infração do Artigo59da Lei Nº 5.194/66, cuja penalidade é descrita no Artigo 73, alínea "C" da Lei Federal Nº 5194/66, com multa variando de meio a um valor de referência. Observou-se, conforme página 20 deste processo, não ter havido regularização do fato gerador da infração e nem apresentou defesa, tornando-se revel. Observa-se no cadastro nacional de pessoa jurídica contido na página 12 do processo que a empresa possui as seguintes atividades profissionais descritas: Atividade Econômica Principal: 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas. Atividades Econômicas Secundárias: 81.21-4-00-Limpeza em prédios e em domicílios; 81.29-0-00-Atividades de limpeza não especificadas anteriormente. Destaque-se que em 17 de agosto de 2015 a Câmara Especializada em Agronomia deliberou por unanimidade pela multa no valor máximo e que uma correspondência com AR foi enviada em 24 de setembro de 2015 para o representante legal. O auto de infração aconteceu no dia 30 de janeiro de 2015. O interessado não apresentou defesa escrita de forma tempestiva para análise da Câmara Especializada, tornando-se assim, revel. Decorridos praticamente quatro (04) anos após o envio do aviso de recebimento é dado entrada de recurso ao plenário do CREA-PB onde um documento é anexado a este processo, páginas 26 a 33. Em 18 de fevereiro de 2019 sou designado para análise do presente processo e mesmo considerando que a defesa sem amparo, passo a estabelecer algumas considerações acerca do mérito e posterior parecer. O documento que foi anexado a este processo veio do Conselho Regional de Química em defesa de seu postulante, o profissional Luiz Carlos Alexandre do Nascimento. Em tal documento de defesa consta uma série de argumentos técnicos, jurídicos mencionando na maioria dos casos Leis que asseguram ao profissional de Química a "execução de serviços que, não especificados no regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de Química". Conforme se pode constatar na página 29 deste processo. Nas páginas subseqüentes tenta-se comprovar que o profissional possui as atribuições necessárias para o desempenho das atividades que o profissional, através de sua empresa, afirma possuir (páginas 30 a 33). O que é fundamental ser dito em uma discussão desta natureza é verificar o que se as Diretrizes Curriculares Nacionais construídas para cada curso asseguram para o profissional específico. Indiscutivelmente que o Profissional mais preparado para efetivamente poder manipular certos defensivos químicos para uns e agrotóxicos para outros, por suas bases curriculares (conhecimentos específicos em Biologia Geral, Zoologia, Entomologia Geral, Entomologia Aplicada, Receituário Agronômico, Química Analítica, Físico-Química, Ecologia e Meio Ambiente, Química e Fertilidade do Solo, entre outros componentes curriculares é certamente um Profissional das Ciências Agrárias, sobretudo Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal. Não é uma questão meramente Química e, sim, uma questão que requer conhecimentos mais amplos que ultrapassa "o conhecimento de Química" apenas. Percebe-se que está se aproveitando de um tema para discutir atribuição profissional de uma profissão que não possui, em suas Diretrizes Curriculares, a competência necessária para exercer o exercício e uso do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Receituário Agronômico. Assim sendo não merece o amparo técnico e muito menos jurídico a argumentação elaborada pelo Setor Jurídico do Conselho Regional de Química, Processo Administrativo nº 789/2018, em seu parecer jurídico 36/2018. Aproveito para que se levante junto ao CONFEA a defesa de situações similares a este caso para que os nossos profissionais sejam amparados pela defesa de suas atribuições profissionais. Assim sendo sou de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Este é o meu Voto o qual submeto para apreciação deste Plenário. João Pessoa (PB), 05 de março de 2019. ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, Engenheiro Agrônomo.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO, Presidente do Conselho estando presentes os Conselheiros Regionais: JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, Mª DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MELO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, MARCELO ANTONIO CARREIRAC. DE ALBUQUERQUE, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, TI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de março de 2019

Eng.Civ. **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**-Presidente-